

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.026, DE 2018

Determina a publicação em transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado GILVAN DA FEDERAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do estabelecimento do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, a ser elaborado mediante consolidação anual de informações prestadas pelos órgãos de persecução criminal das unidades federativas (polícia judiciária e técnico-científica, Ministério Público e Poder Judiciário). Tais informações devem estar disponíveis na internet, ou seja, segundo o conceito de transparência ativa, para consulta dos cidadãos, sem mencionar os nomes dos envolvidos, nos termos da Lei de Acesso à Informação. O projeto prevê vários indicadores parciais em relação à quantidade de crimes violentos letais intencionais, de procedimentos pertinentes, seu estoque e duração (inquéritos instaurados e relatados, perícias realizadas, processos com denúncias recebidas), agregados e desagregados por tipo e por idade, raça e gênero dos envolvidos, além do efetivo de pessoal e sua proporção por cem mil habitantes, e quantidade de equipamentos (delegacias, laboratórios, varas judiciais), em cada unidade federativa. Prevê, ainda, que nas cidades com mais de cem mil habitantes, os



* C D 2 4 0 3 2 6 3 2 6 3 0 0 *

dados devem ser acompanhados da geolocalização do fato e dos respectivos órgãos responsáveis. Cabe à União divulgar o Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, bem como padronizar o formato das informações relacionadas à fase de investigação criminal, enquanto esses dados, das demais instituições, ficam a cargo dos respectivos Conselhos.

Na Justificação, o autor invocou estatísticas e estudos que motivaram o projeto, apontando a ineficiência do sistema, com poucas denúncias e condenações, além da deficiência de informações precisas, principalmente acerca da elucidação da autoria dos crimes.

Apresentado em 12/04/2018, a 11 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Após ser designado Relator da matéria, em 24/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2023 a 12/04/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituam “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.



Sem embargo, entendemos, contudo, que lei com o conteúdo apresentado deve ser de iniciativa do Poder Executivo Federal, uma vez que envolve seus órgãos institucionais, a exemplo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e, possivelmente, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

Tais órgãos é que operacionalizam as bases de dados centralizadas no âmbito da segurança pública, como as bases do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), que certamente seriam empregadas para o tratamento de dados e informações referentes aos órgãos de segurança pública de todo o país.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL 10.026, de 2018.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILVAN DA FEDERAL
Relator

2023-9583-260



* C D 2 4 0 3 2 6 3 2 6 3 2 6 3 0 0 *

